



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019, p. 40 a 43

INSTRUÇÃO N. 026/2019-PR

Altera a Instrução n. 009/2010-PR

Revogada pela Instrução n. 176/2026-TJRO

~~Altera dispositivos da Instrução n. 009/2010-PR, que regulamenta o procedimento de devolução de valores recolhidos indevida ou excessivamente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju).~~

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive restringindo as hipóteses de renúncia de receita;~~

~~CONSIDERANDO a reestruturação promovida no âmbito administrativo deste Tribunal de Justiça e as novas atribuições vinculadas à Coordenadoria das Receitas do Fuju;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos relativos à devolução de valores no âmbito do Poder Judiciário;~~

~~CONSIDERANDO o processo n. 0016983-20.2018;~~

~~R E S O L V E~~ baixar a presente Instrução:

~~Art. 1º Alterar o caput e o parágrafo único do art. 3º da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 3º Tem legitimidade para formular o pedido de restituição a pessoa física ou jurídica, cujo nome constar no campo pagador do Boleto Bancário ou o seu representante legal, mediante procuração com poderes para receber e dar quitação em nome do pagador. (NR)”~~

~~Parágrafo único. O titular da conta corrente ou da conta poupança informada para a restituição dos valores deverá ser o pagador ou o seu representante legal. (NR)”~~



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

~~Art. 2º Acrescentar o inciso VII e parágrafo único ao art. 4º da Instrução n. 009/2010-PR, com as seguintes redações:~~

~~“Art. 4º [...]~~

~~VII — Cancelamento da distribuição da ação; (AG)~~

~~Parágrafo único. As demais situações, sem previsão nesta instrução, verificada a plausibilidade do pedido, que estiverem devidamente justificadas pelo requerente e forem certificadas pelo juiz da causa quanto à devolução, terão o pedido encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência para parecer da Assessoria Jurídica e decisão do Ordenador de Despesas. (AG)”~~

~~Art. 3º Alterar o caput do art. 5º, acrescentar os incisos I ao VII e §§ 1º e 2º ao mesmo artigo da Instrução n. 009/2010-PR, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 5º Não haverá a devolução de valores quando: (NR)~~

~~I — a parte der causa à extinção do processo judicial ou administrativo por abandono ou desistência; (AG)~~

~~II — o ato ou diligência processual já tiver sido praticado ou tenha se tornado sem efeito por ação do interessado; (AG)~~

~~III — declinada a competência para outro órgão jurisdicional ou para os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública vinculados a este Tribunal de Justiça; (AG)~~

~~IV — o requerimento não contiver os dados exigidos pelo artigo 6º desta Instrução, bem como se forem incompletos, imprecisos ou ilegíveis ou o boleto bancário apresentar, em qualquer de suas vias, sinal de adulteração, conforme §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Instrução; (AG)~~

~~V — entre o recolhimento dos valores e a data do recebimento do pedido pelas unidades do Tribunal de Justiça houver ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de outubro de 1966); (AG)~~

~~VI — o pedido decorrer de modificação do valor da causa; (AG)~~

~~VII — as partes transigirem, excetuada a situação prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, quando trata da segunda metade do valor do recolhimento inicial; (AG)~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

~~§ 1º O prazo prescricional, descrito no inciso V deste artigo, não se aplica aos valores de depósitos judiciais ou receitas de outros órgãos públicos, recolhidos equivocadamente em boletos de recolhimento de custas processuais do TJRO; (AC)~~

~~§ 2º O indeferimento do pedido de devolução de receitas, devidamente fundamentado, será comunicado ao requerente via e-mail, que conterá os documentos protocolados junto com o despacho que negou o pedido. (AC) ”~~

Art. 4º ~~Alterar as alíneas “e” e “h” dos incisos I e II, “f” e “i” do Inciso III e § 1º, todos do art. 6º da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 6º [...]~~

~~I — [...]~~

~~e) anexação do boleto e comprovante legível do pagamento considerado indevido ou em excesso;~~

~~h) obrigatoriamente, telefone para contato, endereço completo e e-mail.~~

~~II — [...]~~

~~e) anexação do boleto e comprovante legível do pagamento considerado indevido ou em excesso;~~

~~h) obrigatoriamente, telefone para contato, endereço completo e e-mail.~~

~~III — [...]~~

~~f) anexação do boleto e comprovante legível do pagamento considerado indevido ou em excesso;~~

~~i) obrigatoriamente, telefone para contato, endereço completo e e-mail.~~

~~§ 1º O pedido de devolução de receitas estará sujeito ao indeferimento quando o requerimento não contiver os dados mencionados neste artigo, bem como se forem incompletos, imprecisos ou ilegíveis.”~~



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

~~Art. 5º Alterar o caput e o parágrafo único do art. 7º da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 7º A Coordenadoria das Receitas do Faju (Coref) será a unidade competente para a apreciação e o processamento do procedimento administrativo de devolução de valores. (NR)”~~

~~Parágrafo único. A Coref, se necessário, consultará a serventia judicial, extrajudicial ou unidade organizacional competente, por telefone, e-mail, ofício ou outro meio de comunicação regulamentado pelo Tribunal de Justiça, visando elucidar qualquer questão relevante, com o fim de confirmar se é devida a restituição pleiteada, devendo a consulta ser atendida com prioridade. (NR)”~~

~~Art. 6º Alterar o § 1º e acrescentar o § 4º ao art. 8º da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 8º [...]”~~

~~§ 1º Verificada a pertinência do pedido, o Juiz da Vara ou o Juiz Corregedor Permanente deferirá o pedido, sendo que o Oficial Distribuidor, o Diretor do Departamento Judiciário de 2º Grau, ou o Titular da unidade organizacional, conforme o caso, fará a certificação no próprio requerimento de que os valores foram recolhidos indevidamente ou em excesso. (NR)”~~

~~§ 4º Eventualmente, verificada a impertinência do pedido, impõe aos titulares das unidades mencionadas no § 1º certificar ou despachar no processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) informando a situação à Coger/Coref e a descrição dos motivos pelo qual não cabe a devolução dos valores. (AG)”~~

~~Art. 7º Alterar o caput e acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 9º da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 9º Recebido o requerimento de devolução de receitas, este e seus anexos serão digitalizados, dando início ao processo administrativo de devolução no SEI.”~~

~~§ 1º Deverá ser anexada a certidão ou o despacho que trata da pertinência, ou não, do pedido.”~~



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

~~§ 2º Cabe a quem iniciar o processo no SEI de devolução de receitas, certificar a existência deste no processo judicial, físico ou digital, que justifica a restituição pleiteada.~~

~~§ 3º A certidão a que se refere o § 2º deverá conter o número gerado pelo SEI. (AC)~~

~~§ 4º Caberá ao titular da unidade que iniciar o processo no SEI de devolução de receitas, digitalizar todos os documentos e encaminhar para a Coger com a certidão referida no § 1º.~~

~~§ 5º após digitalizados todos os documentos, proceder à eliminação do requerimento e seus anexos, de acordo com os ditames da resolução que trata da Tabela de Temporalidade Documental da Área Judiciária deste Poder (AC).”~~

~~Art. 8º Alterar o caput dos arts. 10, 11 e 12 da Instrução n. 009/2010-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 10. Recebido o processo de devolução de receitas, via SEI, e verificada a sua pertinência, a Coger/Coref solicitará ao Ordenador de Despesas a autorização para a devolução e encaminhará os autos ao Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF). (NR)~~

~~Art. 11. O DCF providenciará a emissão da Nota de Empenho, se necessário, Nota de Lançamento e Programação de Desembolso. (NR)~~

~~Art. 12. O DCF expedirá a Ordem Bancária e providenciará o pagamento perante o banco indicado, juntando os comprovantes aos autos e encaminhando-os em seguida à Coger. (NR).”~~

~~Art. 9º Revoga-se o § 3º do art. 8º e o art. 15 da Instrução n. 009/2010-PR.~~

~~Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Registre-se.~~

~~Cumpra-se.~~

~~Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2019.~~

~~Desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**
Presidente do Tribunal de Justiça~~



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 20/03/2019, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1118099** e o código CRC **1EE0C689**.

0016983-20.2018.8.22.8000

1118099v4
